

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE DIREITO ADMINISTRATIVO (TURMA B) 15 DE JUNHO DE 2018

REGENTE: PROFESSOR DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA

DURAÇÃO: 120 MIN.

### **GRUPO I (6 valores)**

(2 x 3 valores):

a)

Nulidade: Sanção de invalidade reservada para as ilegalidades mais graves, tipificadas no art. 161º, n.º 2 do CPA ou expressamente prevista em legislação avulsa. Descrição do regime do art. 162º (legitimidade, prazo, competência: o ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos desde que foi criado, com a exceção da produção de efeitos de facto (162.º/3 CPA). Pode ser invocada a todo o tempo, por qualquer interessado, e pode ser conhecida por qualquer entidade pública e declarada pelos tribunais administrativos ou órgãos administrativos competentes para anulação.

A revogação, no CPA de 2015, restringe-se aos atos que determinam a extinção dos efeitos de um ato administrativo anterior por razões de mérito, conveniência ou oportunidade (art. 165º, n.º 1), com efeitos tendencialmente *ex nunc* (art. 171º/ 1 e 2).

Descrição dos condicionalismos previstos no art. 167º do CPA

b) Noção e distinção do conceito de margem de ‘livre’ decisão/discricionariedade.

Esfera do mérito insidicável judicialmente salvo no que respeita às vinculações permanentes do exercício da função administrativa (indicar vinculações permanentes) e limites internos (indicar). A relevância do princípio da razoabilidade (art. 8º) e o erro manifesto de apreciação.

c) Princípio da legalidade, na vertente de preferência de lei e identificação do bloco de juridicidade como parâmetro de validade das formas de atuação da administração.

Referência ao princípio na Carta europeia dos direitos fundamentais e no art. 5º do CPA. Reconhecimento da sua juridicidade (exemplificação da sua relevância ao nível da classificação de funcionários, procedimento disciplinar, responsabilidade civil, impugnações administrativas, etc.) e debate sobre a sua justiciabilidade, *i.e.*, se pode corporizar um parâmetro de validade das atuações da administração ou se ao invés tal se traduziria numa violação da separação de poderes por intromissão na esfera do mérito.

## **Grupo II (14 valores)**

### **I.**

#### **1) (3 valores)**

Tratando-se de um procedimento de iniciativa particular é de 90 dias o prazo para que seja proferida uma decisão pelo Presidente da Câmara, nos termos fixado no art. 128º. É um prazo substantivo (conta-se nos termos previstos no art. 87º CPA: prazos legalmente fixados em menos de seis meses, não se incluem os sábados, domingos e feriados dias úteis), pelo que decorridos mais de 6 meses desde a data do requerimento, salvo suspensão do procedimento ou prorrogação excepcional do prazo, é provável que se tenha formado uma omissão juridicamente relevante, desde que se verifiquem os pressupostos do dever de decisão previsto no art. 13º.

Não se formou deferimento tácito do pedido de licenciamento. A falta, no prazo legal, de decisão final sobre pretensão dirigida a órgão administrativo competente constitui, por regra, incumprimento do dever de decisão, conferindo ao interessado a possibilidade de utilizar os meios de tutela administrativa e jurisdicional adequados (art. 129º).

Apenas quando a lei ou regulamento determine que a ausência de notificação da decisão final sobre pretensão dirigida a órgão competente dentro do prazo legal tem o valor de deferimento (art. 130º, n.º 1) é que se pode formar um acto de deferimento tácito. Pode reagir mediante a interposição de uma reclamação facultativa para o Presidente da Câmara municipal, nos termos previsto no art. 184º, n.º 1, b) e arts. 191º e segs. Ou interpor acção judicial.

A licença não se confunde com aprovação ou autorização, que estão sujeitas a um regime diferenciado (art. 130º, n.º 4 e 5)

### **II.**

#### **2)**

Art. 114º, n.º 1 a) do CPA: Existe dever de notificação. Referência ao artigo 160.º do CPA e alegação da ineficácia do ato (não produção extrínseca de efeitos jurídicos): utilização de meio eletrónico de notificação (envio de e-mail) a particular sem que tivesse sido prestado consentimento, expresso ou tácito, de Bento (n.os 1 e 2 do artigo 63.º e n.º 2 do artigo 112.º do CPA);

#### **3) (4 valores)**

Alegação de vícios do procedimento e de forma, que geram invalidade (não produtividade intrínseca de efeitos jurídicos)

(i) Dever de fundamentação (art. 152º, n.º1, alínea c)) e vício de fundamentação insuficiente (art. 153.º, n.º 1 e 2 do CPA);

(ii) Dever de audiência prévia e preterição desse dever (art. 121º).

Discussão e compreensão do regime de invalidade aplicável: discussão sobre se tais circunstâncias conduzem à anulabilidade (artigo 163.º) ou nulidade do ato em causa, por eventual apelo à preterição de direitos fundamentais de natureza procedimental (cfr. a alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA).

Vício de fundo: ato viciado por usurpação do poder judicial, cominado com a nulidade (art. 161º, n.º 2, alínea a)).

A violação dos regulamentos aplicáveis, que devem ser respeitados atendendo ao princípio na legalidade, na vertente de preferência de lei constituindo os regulamentos administrativos parâmetros de validade dos atos administrativos (bloco de juridicidade) gera anulabilidade do ato (art. 163º, n.º 1)

**4) Conteúdo, sentido e alcance do princípio da igualdade consagrado no art. 6º do CPA (art. 266º/2 CRP).**

Não pode invocar violação deste princípio. não existe direito à igualdade na ilegalidade.

### **III.**

**5) Debater se se trata de um ato administrativo à luz do conceito restritivo de ato consagrado no art. 148º do CPA (não tem conteúdo decisório decisão nem tem eficácia externa) versus conceção ampla.**

**6) (4 valores)**

Salvo disposição expressa em contrário, os pareceres legalmente previstos consideram-se obrigatórios e não vinculativos (art. 91º/2 CPA).

Definir ato como ato de extinção com fundamento em razões de inconveniência e não com fundamento em ilegalidade, pelo que corporiza um ato de revogação - ato administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade – art.165º/1.

Licença qualificada como ato constitutivo de direitos (art. 167º, n.º 3), pelo que insuscetível de revogação, salvo nos casos previstos no n.º 2 do art. 167º (concretizar).  
Ato de revogação anulável (163º/1)

Irrelevância do decurso de 9 meses, ainda que fosse invocado o fundamento da superveniência de conhecimentos técnicos e científicos ou alteração objetiva das circunstâncias de facto, em face das quais, num ou noutro caso, não poderia ter sido praticado o ato, o qual não se verifica (167º, n.º 4).

Incompetência relativa da Assembleia Municipal para a revogação (art. 169º/2) uma vez que não é a autora do ato a revogar, sancionada com a anulabilidade do ato (163º/1).

